



Número: **0802658-60.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **27/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.420,00**

Processo referência: **0815309-94.2024.8.14.0301**

Assuntos: **Guarda**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARINHO (AGRAVANTE)	
PAULO RICARDO DOS SANTOS MARINHO (AGRAVADO)	
PAULA RAYANNA SILVA CHAVES (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22142777	17/09/2024 15:10	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802658-60.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARINHO

AGRAVADO: PAULA RAYANNA SILVA CHAVES, PAULO RICARDO DOS SANTOS MARINHO

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. AVÓ PATERNA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem situação de risco ou vulnerabilidade da adolescente a justificar a intervenção do Juízo da Infância e Juventude, a competência para processar e julgar o pedido de guarda é da Vara de Família. Precedentes Jurisprudenciais.

2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Da leitura dos autos, observa-se que o presente agravo de instrumento se insurge contra decisão proferida na ação de guarda judicial c/c pedido liminar (Proc. nº 0815309-94.2024.8.14.0301) que tramita na 7ª Vara de Família de Belém, ajuizada por M. D. C. D. S. M., ora agravante, em face de P. R. S. C. e P. R. D. S. M.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Cumprido ressaltar, por fim, que da análise dos autos constata-se que o abandono da adolescente pela genitora está sanado e dele já não decorre mais nenhuma situação ainda vivenciada de risco/vulnerabilidade atual ou iminente, uma vez que a requerente e o requerido (genitor) exercem sua função familiar protetora.

Implica, portanto, afirmar que dirimir o presente feito será tão somente a regulamentação da guarda para fins de representação nos atos da vida civil, como afirmou a requerente na exordial, cuja matéria é afeta às Varas de Família.

Assim, face o exposto, com fundamento nos arts. 98 e 148, ambos do ECA, DECLINO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, a uma das Varas de Família de Belém, pelo fato da causa de pedir da presente ação versar sobre o direito de família.

Resumidamente, a Agravante sustenta a caracterização da situação risco que envolve a adolescente diante da vulnerabilidade social (abandono intelectual e material) e da violência psicológica praticado pela agravada contra a sua filha. Alega que “[...] comportamentos de negligência, principalmente praticados pela mãe vêm causando prejuízos psicológicos à infante”.

Assim, a Recorrente pede a reforma da decisão agravada a fim de que lhe seja deferida a guarda da neta e que o processo seja analisado pelo Juízo da Infância e Juventude por se tratar de uma situação de risco envolvendo adolescente, já que seus direitos estão sendo violados pelos genitores no exercício do poder familiar.

Coube-me o processo por distribuição.

Em decisão inicial (ID 18478941), indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

Sem contrarrazões (ID 19283176).

Os autos foram encaminhados à D. Procuradoria de Justiça que emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19355453).

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 22 de agosto de 2024.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

VOTO

1. Pressupostos de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Agravo de Instrumento e passo a julgá-lo.

2. Razões recursais:

O processo trata de Agravo de Instrumento interposto por Maria do Carmo dos Santos Marinho, avó paterna da menor P. W. C. M., contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, que não deferiu de imediato seu pedido de guarda provisória da neta e declinou sua competência para o juízo da vara de família.

A Recorrente sustenta que a adolescente se encontra em situação de risco devido à falta e omissão dos genitores e que o magistrado não levou em consideração essa situação ao se julgar incompetente.

No entanto, razão não lhe assiste. Passo a fundamentar.

É certo que o artigo 148, § único, alínea “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fixa a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer dos pedidos de guarda e tutela de menor apenas quando os seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e em razão de sua conduta, a teor do artigo 98 do mesmo Estatuto.

No caso concreto, verifica-se que há meses a adolescente mora e vem sendo completamente assistida pela Agravante, sua avó paterna, com ajuda financeira enviada também pelo seu genitor, quem inclusive assinou



declaração consentindo que a avó permanecesse com a guarda da filha, assinando o termo perante a Defensoria Pública (ID 109673135).

Ademais, depreende-se dos autos que a mãe da menor aparenta não discordar da situação. Verifico ainda que a adolescente está devidamente matriculada na rede municipal de ensino (ID 109673134) e que não há nada, por enquanto, que desabone as condutas da Recorrente nos cuidados com a menor (ID 109673134 - Pág. 3).

Diante disso, em cognição sumária, parece-me que, de fato, inexistente situação de risco envolvendo a menina, pois não vejo discordância paterna ou materna em relação ao exercício do poder familiar de maneira a evidenciar ameaça ou lesão ao direito da menor, o que poderá ser melhor apurado em fase de instrução probatória quando for elaborado laudo psicossocial.

Vale ressaltar o posicionamento da jurisprudência pátria em processos análogos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. MENOR EM SITUAÇÃO REGULAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. O Juizado da Infância e Juventude não possui a competência para apreciar pedido de guarda de menores, se estes não em situação de risco ou ameaça ou na iminência de sofrer alguma violação a seus direitos fundamentais, de acordo com o disposto nos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Compete ao juízo da Vara de Família processar e julgar o processo de guarda proposto pela avó materna, pelo fato das netas que está criando estarem em situação regular, recebendo os cuidados necessários ao desenvolvimento biopsicossocial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. PROCESSO REMETIDO PARA O JUÍZO SUSCITADO.

(TJ-GO - CC: 155152120158090100 LUZIANIA, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1A SECAO CIVEL, Data de Publicação: DJ 1954 de 22/01/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO PELO JUÍZO SUSCITANTE DE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA A MENOR. ACOLHIDA. ADOLESCENTE QUE VIVE COM O AVÔ PATERNO, SENDO SEUS GENITORES FALECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO ATRAI O JUÍZO ESPECIALIZADO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA NA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO CALVO (FAMÍLIA). À UNANIMIDADE.

(TJ-AL - CC: 05004569520198020000 AL 0500456-95.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 19/06/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2020)

Sob esse raciocínio, é necessário que os direitos infanto-juvenis sejam efetivamente ameaçados ou violados para se determinar a competência.

Na hipótese dos autos, a pretensão de obter a guarda da neta pela avó paterna, por estar vivendo com ela há

meses devido os pais aparentemente não terem condições de criá-la, não se encaixa, a meu ver, em qualquer das disposições delineadas nos artigos 98 e 148 do ECA, vez que não envolve qualquer situação de risco da adolescente, o que afasta, portanto, a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Portanto, inexistindo situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo a menor neste momento processual em que se faz necessária a dilação probatória, como a realização de estudo social para apurar os fatos alegados na inicial, decido manter a decisão agravada.

3. Parte dispositiva:

Ante o exposto, à esteira do parecer ministerial, conheço o agravo de instrumento, porém NEGO-LHE PROVIMENTO a fim de manter a decisão vergastada em todos seus termos.

É o voto.

Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 17/09/2024

